



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Atleta sem Fronteiras, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo, ampliar a formação educacional e o intercâmbio de jovens brasileiros, propensos atletas em formação, que se encontrem cursando o ensino superior, em parceria com Instituições de Ensino e Centros Esportivos de treinamento no exterior.

Art. 2º O Programa Atleta sem Fronteiras tem como finalidades:

- I - Oferecer oportunidades de intercâmbio esportivo e educacional para jovens brasileiros cursando o ensino superior que se destaquem na prática de modalidades esportivas;
- II - Promover o desenvolvimento técnico, científico e educacional dos atletas, integrando esporte, educação e tecnologia;
- III - Fortalecer a inserção do Brasil no cenário esportivo mundial;
- IV - Fomentar a cooperação entre instituições esportivas, educacionais e científicas nacionais e internacionais, garantindo acesso e oportunidade aos jovens brasileiros;
- V - Contribuir para a formação cidadã e profissional dos jovens brasileiros, preparando-os para além da carreira esportiva.

Art. 3º Poderão participar do Programa Atleta sem Fronteiras jovens e atletas brasileiros que atendam aos seguintes critérios:

- I - Estar regularmente matriculado em Instituição de ensino superior pública ou privada;



- II - Demonstrar desempenho esportivo de destaque em competições regionais, nacionais ou internacionais;
- III - Apresentar compromisso com a formação educacional, treinamento regular e com o desenvolvimento técnico-científico;
- IV - Cumprir os requisitos específicos estabelecidos em edital.

Art. 4º O Programa será implementado por meio de:

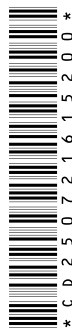
- I - Concessão de bolsas de estudo e treinamento no exterior, com duração variável conforme a modalidade esportiva e o nível de formação do beneficiado;
- II - Parcerias com Instituições de ensino superior, Centros de Treinamento e Clubes esportivos no exterior;
- III - Apoio financeiro para custeio de despesas relacionadas ao intercâmbio, como passagens, hospedagem, alimentação, permanência e materiais esportivos;
- IV - Realização de cursos extensivos de língua estrangeira e capacitação acadêmica durante o intercâmbio.

Art. 5º A gestão do Programa Atleta sem Fronteiras será realizada pelo Ministério do Esporte, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, cabendo a esses órgãos:

- I - Definir as diretrizes e prioridades do Programa;
- II - Elaborar editais de seleção de atletas e instituições parceiras;
- III - Acompanhar e avaliar o desempenho dos participantes;
- IV - Promover a divulgação, publicidade e a transparência das ações do Programa.

Art. 6º A seleção dos atletas será realizada anualmente, por meio de edital público que especificará os critérios de seleção, os prazos e os procedimentos de inscrição.

Parágrafo único. A seleção será baseada no desempenho esportivo, análise acadêmica e potencial para atingir níveis elevados de performance.



Art. 7º O Ministério do Esporte, em parceria com outros órgãos governamentais e entidades internacionais, ficará responsável por firmar convênios e parcerias com Instituições de ensino e clubes internacionais para garantir a realização do intercâmbio esportivo e educacional.

Art. 8º A execução do programa estará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira da União, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Programa Atleta sem Fronteiras contará com recursos orçamentários específicos, provenientes do orçamento da União, e poderá receber aportes de outras fontes como: patrocínios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, viabilizando conceder oportunidades de intercâmbio através do fornecimento de bolsas de estudo no exterior para jovens brasileiros que se encontrem cursando o ensino superior. Objetiva impulsionar o desempenho esportivo e ampliar o desenvolvimento acadêmico de jovens, propensos atletas de alto rendimento, que serão capazes de representar o Brasil com excelência em competições nacionais e internacionais,

O Projeto de Lei se baseia respaldo na experiência exitosa do Programa Ciência sem Fronteiras, instituído em 2011, que proporcionou a milhares de jovens estudantes brasileiros a oportunidade de extensão de ensino e desenvolvimento de pesquisas em Instituições estrangeiras reconhecidas mundialmente.

De tal modo, assim como o Programa Ciência sem Fronteiras colaborou diretamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso país, o



Programa Atleta Sem Fronteiras visa promover, de forma revolucionária, o cenário da educação e do esporte nacional, oferecendo uma nova perspectiva à juventude brasileira, que através do estudo no ensino superior e da prática de atividades esportivas, poderão ter acesso aos centros de treinamento no exterior, contando com metodologias modernas e tecnologias de alto nível aplicadas ao esporte junto ao compromisso com a formação acadêmica.

Atualmente, percebe-se que o desenvolvimento esportivo de uma nação demanda investimento contínuo e estruturado, sobretudo quanto à formação de atletas e ao aprimoramento técnico e físico. O Brasil necessita de intensificar as políticas públicas voltadas ao esporte que garantam o acesso a jovens às experiências internacionais, fundamental para sua capacitação e formação.

Ao longo dos anos, o esporte brasileiro revelou talentos extraordinários, que sempre enfrentaram desafios com a falta de recursos e apoio. Tal realidade precisa ser enfrentada e combatida.

Nesse sentido, o Programa Atleta Sem Fronteiras surge como resposta do Poder Estatal sobre a necessidade de investir no jovem atleta brasileiro, de modo a impactar positivamente uma vida dedicada aos treinos e estudos, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo acesso a oportunidades concretas de desenvolvimento profissional.

Além do aprimoramento técnico, o Programa visa proporcionar aos atletas uma formação integral, combinando o desenvolvimento esportivo com a trajetória acadêmica, resultando não apenas na formação de atletas de alto rendimento como também de profissionais capacitados em diversas áreas.

Ressalta-se, ainda, que o Programa tem potencial para estimular o intercâmbio cultural, permitindo que jovens atletas conheçam novas culturas, idiomas e experiências de vida, ampliando sua visão de mundo, fortalecendo a diplomacia brasileira, projetando o Brasil no cenário internacional.

O Programa Atleta sem Fronteiras estará estruturado para atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de garantir sua viabilidade e sustentabilidade, sempre respeitando os limites orçamentários e financeiros da União.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço significativo



na política pública de esportes no Brasil e na valorização de nossos jovens atletas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das sessões, 16 de junho de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



FIM DO DOCUMENTO